



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Subsecretaria de Emprego
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Emprego

Nota Técnica SEI nº 14277/2022/ME

Assunto: **Análise de Impacto Regulatório dos Projetos de Resolução do CODEFAT**

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução do CODEFAT, que trata do seguinte tema:

- Proposta de Resolução que dispõe sobre o funcionamento de unidades de atendimento do SINE durante a transição da modalidade de convênios para a de transferência automática entre fundos do trabalho, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para execução das ações e serviços disponíveis na Rede do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

ANÁLISE

1. Em setembro de 2020, o então Secretário Executivo do CODEFAT, Senhor Gustavo Alves Tillmann, encaminhou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (xxx), que trata da necessidade de revisão de atos normativos inferiores a decreto, ofício informando sobre Cronograma de Atendimento por Etapas, relativo às Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), documento SEI (10666761). Esse chamamento se fez necessário, pois foi identificado que diversas áreas do Ministério possuem atribuições afetas aos conteúdos mapeados.

2. Ou seja, a execução das políticas financiadas pelo FAT está a cargo de diversas unidades organizacionais deste Ministério da Economia, de outros Ministérios e de agentes financeiros oficiais federais, os quais formulam propostas de resoluções aos conselhos com a finalidade de regulamentar dispositivos legais de aplicação dos recursos dos fundos. Por fim, fica a cargo da Secretaria Executiva dos fundos, então, recepcionar os atos normativos propostos (resoluções), realizar sua revisão, sistematização, uniformização, envio para análise jurídica da PGFN, inclusão em pauta de reuniões e publicação dos atos no DOU e portais institucionais.

3. Ressalta-se que o cronograma (10669024) previu que a análise das 102 (cento e dois) resoluções relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego - Sine fossem feitas até o dia 31 de maio de 2021, prazo posteriormente prorrogado para 31 de agosto de 2021, conforme Despacho (10885535) exarado nos autos do processo SEI nº 19953.100588/2020-11. Preliminarmente, a SPPE, através do ofício SEI Nº 267383/2020/ME, informou que foram identificados 523 (quinhentos e vinte três) atos, conforme detalhado na planilha acostada ao SEI nº 11304949, sendo desses 95 resoluções (noventa e cinco) afetas ao Sine (ver planilha SEI nº 7792407 e Despacho SPPE-SEMP-CGSINE SEI nº 7792195, ambos no processo SEI nº 12105.101243/2019-93)

4. É o relatório

5. No dia 15 de abril de 2021, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (SEI 23831913), que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

6. As próximas reuniões ordinárias do GTFAT e do CODEFAT, que serão realizadas nos dias 20 de abril e 18 de maio, respectivamente, há previsão de constar da pauta o seguinte item:

- *Proposta de Resolução que dispõe sobre o funcionamento de unidades de atendimento do SINE durante a transição da modalidade de convênios para a de transferência automática entre fundos do trabalho, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para execução das ações e serviços disponíveis na Rede do Sistema Nacional de Emprego - SINE*

7. Sobre essa proposta, entende-se que ela apenas visa a consolidações das resoluções existentes, não havendo alteração de mérito. Portanto, enquadra-se na dispensa prevista no Inciso VI, do § 2º, do Artigo 3º do Decreto nº 10.411, de 2020.

8. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não aplica à essa proposta de Resolução apresentadas ao CODEFAT.

CONCLUSÃO

9. Diante do todo exposto, conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 **não se aplica à seguinte** proposta de resolução, posto que tratam-se apenas de supressões de normas sem eficácia, não havendo alteração de mérito:

- *Proposta de Resolução que dispõe sobre o funcionamento de unidades de atendimento do SINE durante a transição da modalidade de convênios para a de transferência automática entre fundos do trabalho, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para execução das ações e serviços disponíveis na Rede do Sistema Nacional de Emprego - SINE*

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
KARLA CAROLINA FARIA CALEMBO MARRA
Assessora Técnica

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
JOCIANY MONTEIRO LUZ
Coordenadora-Geral do Sistema Nacional de Emprego

Documento assinado eletronicamente
LUCILENE ESTEVAM SANTANA
Subsecretária de Emprego - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Jociany Monteiro Luz, Coordenador(a)-Geral**, em 06/04/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Carolina Faria Calemb Marra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/04/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Estevam Santana, Subsecretario(a) de Emprego Substituto**, em 06/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23831689** e o código CRC **38C399F9**.